



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

## LEI Nº 828 - DE 13 DE SETEMBRO DE 2006.

(Projeto de autoria dos Srs. Vereadores Ivo José da Silva e João Francisco Ferreira).

DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIRO E CARGA EM MOTOCICLETA DE ALUGUEL – MOTO TÁXI.

**ELIANA DOS SANTOS SILVA**, Prefeita do Município de Ribeirão Grande, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e é promulgada a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Serviço de Transporte Individual de Passageiro e Carga em Motocicleta de Aluguel (Moto-Táxi).

Art. 2º - O Serviço de moto-táxi será prestado por motocicletas, ou similares, credenciados no Município, com potência mínima de 100 cilindradas e máximas de 500 cilindradas, vinculadas as cooperativas e/ou empresas prestadoras de serviços.

Art. 3º - A exploração dos serviços de que trata esta Lei, será executada por empresas, mediante autorização concedida pelo Município, em conformidade com interesses e necessidades da população.

Art. 4º - As autorizações para a prática do serviço constituído por esta Lei será de competência da Prefeitura Municipal e dependerão do atendimento dos seguintes requisitos:

I – Requerimento formulado pelo proprietário da motocicleta, instruído com os seguintes documentos:

- a) cédula de identidade;
- b) prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;
- c) comprovante de residência no Município;
- d) carteira de habilitação definitiva na categoria, expedida há mais de um ano;
- e) certidão negativa de antecedentes criminais e provas de regularidade perante a legislação eleitoral e militar;
- f) prova de inscrição no cadastro de profissionais autônomos da Prefeitura Municipal;
- g) documentação da motocicleta, licenciada no Município, com o máximo de 05 (cinco) anos de uso.

II – Comprovante de aprovação, em vistoria técnica, quanto às condições de uso da motocicleta, realizada na Prefeitura ou órgão conveniado.

III – Comprovante de cobertura securitária para o condutor e passageiro sob responsabilidade e a cargo da cooperativa ou a empresa prestadora de serviços;

IV – comprovante de vínculo à cooperativa ou empresa prestadora de serviços executados exclusivamente por motocicletas e similares.

Registrada e publicada na data supra



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

Parágrafo único – A validade da autorização é de um ano, podendo ser renovável por igual período, desde que seu titular não tenha cometido infração grave, de que trata o artigo 7º desta Lei.

Art. 5º - O valor da tarifa do serviço de Moto-Táxi, a ser definida por corrida, através de regulamento, não poderá exceder ao dobro da tarifa do transporte coletivo, cobrado neste Município, exceto no período noturno, após as 20:00 e nos domingos e feriados, quando poderá ser cobrada tarifa especial.

Art. 6º - É vedado o transporte simultâneo de passageiros e bagagens à capacidade total de carga de motocicleta, bem como de mais um passageiro.

Parágrafo Único - É vedado o transporte de menor de 12 anos, exceto se este portar autorização por escrito do pai ou responsável.

Art. 7º - Além do cumprimento de normas do Código Nacional de Trânsito, os motociclistas condutores de Moto Táxi deverão obedecer ao seguinte:

- I – Dirigir a motocicleta de modo a propiciar segurança e conforto ao usuário.
- II – Não ultrapassar a velocidade de 40 km por hora.
- III – Não efetuar arrancadas bruscas que propiciem acidentes;
- IV – Portar, além dos documentos civis e de habilitação, licença expedida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal;
- V – Trajar com uniforme da empresa, obrigatoriamente constituído de calça comprida, camiseta e colete, ou similar, com o logotipo, nome e telefone da empresa;
- VI – Utilizar e fazer o passageiro utilizar os equipamentos de segurança exigidos por Lei.

Art 8º - Sem prejuízo das cominações legais e cabíveis, constitui falta grave para efeito da cassação da licença e impedimento à sua aprovação:

- I – As infrações ao estabelecido no artigo 7º desta Lei.

Art. 9º - Cria-se um seguro de acidentes, de responsabilidade das empresas, que darão assistência ao moto-taxista e ao passageiro, desde que haja no mercado a empresa seguradora.

Art. 10 – Os moto-taxistas, deverão se cadastrar a uma empresa em funcionamento, e os infratores a ele ilegais serão autuados pelas Leis em vigor.

Art. 11 – Os moto-taxistas que mudarem de uma empresa para outra, deverão alterar o seu cadastro, bem como aqueles que mudarem de profissão, deverão protocolar o seu desligamento da empresa.

Art. 12 – Todos os moto-taxistas terão que cumprir e respeitar as normas e Leis Vigentes, sofrendo as penalidades nelas estipuladas e, no caso de reincidência, o profissional será excluído, ficando impedido de exercer a função.

Art. 13 – Esta Lei terá abrangência no Município de Ribeirão Grande, tanto na zona rural e, dentro do perímetro urbano, mesmo que cortado por rodovia estadual, prevalece a Lei Municipal.

Art. 14 – Os moto-taxistas obrigatoriamente terão de portar na lateral do tanque de gasolina das motocicletas, uma película auto adesiva, no tamanho de 10 (dez) centímetros de largura por 20 (vinte) centímetros de comprimento, com o dizer “MOTO – TAXI”, em cores e padrões a ser estabelecido pelo órgão que fornecerá a Licença.



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE**

*Estado de São Paulo*

---

Art. 15 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, 13 de setembro de 2006.

**ELIANA DOS SANTOS SILVA**  
**Prefeita Municipal**

Ciente, publique-se.

**WILSON GRILLO**  
**Chefe de Gabinete**